

Diário Oficial



ANO LXXXV - 127ª DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Terça-feira, 29 de novembro de 2016 • Nº 221

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 36 902, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a seleção interna para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, o art. 119, da Lei Complementar Estadual nº 71, de 26 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O processo de seleção interna para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino será realizado em conformidade com este Decreto e com as demais normas complementares a serem fixadas pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC/PI.

Art. 2º Para concorrer aos cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, o candidato deverá atender às seguintes exigências:

- I - não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar, cível ou criminal no quadriênio anterior ao pleito;
- II - possuir diploma de nível superior (graduação);
- III - ter experiência mínima de 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério, devidamente comprovada;
- IV - especificar a escola e o cargo para os quais está concorrendo.

Art. 3º O processo constará de até 02 (duas) etapas, sendo a primeira, processo para composição de Banco de Gestores Escolares da SEDUC, obrigatória a todos os interessados em assumir os cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico; e a segunda, de Eleição direta e secreta, restrita ao provimento do cargo de Diretor de Escola.

Art. 4º A primeira etapa do processo de seleção interna tem por objetivo a composição de Banco de Gestores Escolares aptos a exercerem quaisquer das funções de direção e de coordenação pedagógica e será realizada em 02 (duas) fases: a primeira para Formação de Gestores e a segunda para Certificação, ambas obrigatórias e eliminatórias.

Art. 5º Serão considerados aptos a compor o Banco de Gestores Escolares, os candidatos que obtiverem:

- I - na primeira fase - Formação de Gestores:
 - a) frequência eletrônica igual ou superior a 90% (noventa por cento) nas atividades virtuais do curso de formação;
 - b) participação de pelo menos 70% (setenta por cento) das atividades propostas no Sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem);
- II - na segunda fase - Certificação, nota igual ou superior a 70 (sessenta), numa escala de zero a 100 (cem) pontos.

Art. 6º A segunda fase encerrará o processo de seleção para o Banco de Gestores Escolares cujo resultado terá validade de 04 (quatro) anos a partir da data de sua publicação.

§ 1º Somente concorrerá ao cargo de Diretor de Escola professores aprovados na primeira etapa do processo de seleção, integrantes do Banco de Gestores;

§ 2º Havendo déficit no Banco de Gestores, a Secretaria de Estado da Educação poderá antecipar novo processo de seleção interna para sua complementação.

Art. 7º A primeira etapa, obrigatória para todos os candidatos aos cargos de diretor e de coordenador pedagógico, encerra o processo seletivo para os inscritos, exclusivamente, para o cargo de Coordenador Pedagógico e para as escolas que não tiverem mais de um candidato ao cargo de Diretor.

Art. 8º A segunda etapa, exclusiva para o provimento do cargo de Diretor, consistirá de eleição direta e secreta, pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Só haverá eleição nas escolas em que haja pelo menos 02 (dois) candidatos concorrendo ao cargo de Diretor, que integrem o Banco de Gestores Escolares.

Art. 9º Poderão votar no processo de eleição de diretor os seguintes eleitores:

- a) alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental ou etapa correspondente a este, matriculados no estabelecimento há no mínimo 03 (três) meses;
- b) professores e servidores do quadro permanente lotados na escola em efetivo exercício de suas funções;
- c) professores em regime de contrato temporário, lotados na escola há, no mínimo, 03 (três) meses;
- d) pais, mães ou responsáveis pelo aluno matriculado na escola, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 1º Os alunos regularmente matriculados na escola, com frequência regular, os professores e os servidores, estão automaticamente cadastrados como eleitores.

§ 2º Os pais ou mães ou responsáveis por aluno deverão cadastrar-se como eleitores, no prazo previsto em Edital.

§ 3º O servidor ou professor em exercício em mais de uma unidade escolar, terá direito a voto em cada uma das respectivas unidades.

§ 4º Só haverá eleição nas escolas em que estiverem cadastrados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pais ou mães ou responsáveis por aluno menor de 16 (dezesesseis) anos.

§ 5º Será anulada a eleição na escola em que não comparecer no mínimo a maioria simples dos eleitores cadastrados.

§ 6º É vedado o voto por representação.

§ 7º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 10. O processo de eleição de diretor será organizado por Comissões de âmbito Estadual, Regional e Escolar.

§ 1º A Comissão Estadual será composta por membros designados por Portaria do(a) Secretário(a) da Educação, com atribuição de coordenar o processo de eleição de diretor no âmbito Estadual.

§ 2º A Comissão Regional tem como missão organizar o processo de eleição em âmbito Regional, sendo composta pelo Gerente da GRE que será o seu presidente, mais 03 (três) servidores da Gerência Regional indicados pelo primeiro, e mais 03 (três) representantes da sociedade civil.



§ 3º Haverá, em Teresina, 04 (quatro) Comissões Regionais, correspondentes a cada uma das Gerências Regionais de Educação com sede no município.

§ 4º A Comissão Escolar tem como missão organizar o processo de eleição no âmbito de cada escola e será formada no mínimo por:

- a) 02 (dois) professores;
- b) 01 (um) servidor;
- c) 01 (um) pai/mãe;
- d) 01 (um) aluno maior de 14 (quatorze) anos.

§ 5º O Conselho Escolar coordenará o processo de constituição da Comissão Escolar.

§ 6º Na escola em que ainda não esteja funcionando o Conselho Escolar, a Comissão Regional assumirá a responsabilidade pela constituição da Comissão Escolar.

Art. 11. Não poderão compor as Comissões, candidatas, seu cônjuge ou companheiro(a), parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até o 3º grau, nem servidores que estejam integrando o núcleo gestor em exercício.

Art. 12. O processo eleitoral restringir-se-á, única e exclusivamente, à comunidade escolar, sendo vedada a participação de quaisquer organizações partidárias, religiosas, empresariais e de qualquer natureza externa à comunidade escolar.

§ 1º O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Piauí – SINTE-PI poderá acompanhar o processo eleitoral nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

§ 2º O não atendimento ao disposto no **caput** poderá acarretar a impugnação da candidatura respectiva pela Comissão Regional.

Art. 13. O servidor estadual, os contratados temporariamente e os terceirizados, que por ação ou omissão, dificultarem a normalidade do processo, serão responsabilizados administrativamente, após apuração do fato pelas Comissões Escolar, Regional e Estadual.

Art. 14. Quando da transmissão do cargo, o núcleo gestor em exercício deverá entregar ao novo diretor o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes na Escola, devidamente protocolados e assinados, após conferência, pelo novo diretor e por representante do Conselho Escolar.

§ 1º No caso de recondução, o Diretor e demais membros do núcleo gestor deverão encaminhar ao Conselho Escolar, para aprovação, o balanço financeiro, o acervo documental e o inventário do material e dos bens móveis existentes na Escola.

§ 2º No ato de nomeação, o candidato indicado a qualquer dos cargos do núcleo gestor deverá assinar uma declaração atestando disponibilidade para uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, alternadas nos 03 (três) turnos escolares, exceto nas escolas que funcionam em apenas 01 (um) turno.

§ 3º Não será nomeado para quaisquer dos cargos do núcleo gestor, o candidato que, havendo sido integrante de núcleo gestor de escola em exercício anterior, encontrar-se inadimplente com prestação de contas da escola referente àquele exercício.

Art. 15. Não participarão do processo regido por este Decreto as unidades escolares com menos de 01 (um) ano de funcionamento, Escolas de Tempo Integral, Centros Estaduais de Educação Profissional e Centros e Núcleos Especializados.

Art. 16. O candidato indicado aos cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico no ato de nomeação, obrigatoriamente, deverá assinar Contrato de Gestão e apresentar Plano de Gestão:

§ 1º O Contrato de Gestão conterá as competências de gestão administrativa, pedagógica e financeira, além de outras decorrentes de cada cargo.

§ 2º O Plano de Gestão deverá contemplar Metas de Desempenho a serem implementadas em conformidade com Portaria da Secretaria de Estado da Educação a ser publicada posteriormente.

Art. 17. O desempenho do Diretor e do Coordenador Pedagógico será avaliado anualmente, através de procedimento institucional definido pela Secretaria de Estado da Educação, cujo resultado subsidiará a SEDUC/PI para:

I – bonificar gestores que cumprirem eficientemente o Plano de Metas da SEDUC/PI;

II – exonerar gestores que não satisfaçam os critérios mínimos de avaliação exigidos;

Parágrafo único. O processo de avaliação de que trata o **caput** deste artigo será regulamentado através de Portaria do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 18. Os candidatos não poderão ser removidos das Unidades Escolares em que estiverem lotados, por 02 (dois) anos após a eleição, ressalvado o interesse destes na remoção.

Art. 19. Os eleitos que forem empossados, e que não sejam exonerados, não poderão ser removidos das Unidades Escolares durante o prazo do respectivo mandato, e por 01 (um) ano após o término do mesmo.

Art. 20. Concluído o mandato, o Professor ou Pedagogo retornará ao cargo origem, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes.

Art. 21. Os Diretores terão que participar de treinamento relativo à gestão escolar promovido pela Gerência Regional de Educação e/ou pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como condição para a posse.

Art. 22. Considera-se maioria simples, para os fins do art. 9º, §5º, o número inteiro imediatamente superior a 50% (cinquenta por cento) dos eleitores cadastrados.

Art. 23. As despesas decorrentes da operacionalização deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 24. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 09 de novembro de 2016.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO